



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha

SIAM 8232412020

Papeleta de Despacho nº 17/2020

Diamantina, 19 de fevereiro de 2020.

Superintendência Regional Meio Ambiente Central Metropolitana
GIOVANA GOMES BARBOSA - Superintendente Regional
Belo Horizonte – Minas Gerais

REVOL. 3105/2005/2011
DOC:0011005/2020

PÁG:1331

Prezada;

Foi formalizado em 20/09/2011 processo de Renovação de Licença de Operação nº 03105/2005/002/2011 em nome da empresa Plantar S/A Planejamento Técnico e Administração de Reflorestamento para atividade de silvicultura, viveiro de produção de mudas e produção de carvão referente ao empreendimento Fazenda Buenos Aires e Outras na zona rural do município de Curvelo/MG. Na época foram exigidos como estudos ambientais o relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), nos termos da previsão contida no art.3º, inciso I da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 1996, vigente à época da formalização do requerimento de renovação. Ressalta-se que em 23/09/2015 (pág. 660) foi alterada a titularidade para Plantar Empreendimentos e Produtos Florestais Ltda.

A Licença de Operação nº 198/2005, que se pretendia renovar, tinha validade até 30/09/2011, portanto, a formalização do processo de renovação ocorreu com 10 (dez) dias de antecedência antes do vencimento. A Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 1996, previa em seu art.7º, que o processo de renovação/revalidação da Licença de Operação deveria ser protocolado/formalizado com a documentação necessária até 90 (noventa) dias antes do vencimento da licença. Caso fosse atendido o referido prazo, e o órgão ambiental licenciador não se manifestasse sobre o requerimento de renovação até a data de vencimento da licença, teria o empreendimento/empreendedor direito à renovação automática. Nota-se, portanto, que o empreendimento em questão, Plantar Empreendimentos e Produtos Florestais Ltda., não teria o direito à renovação automática da Licença de Operação nº 198/2005, e tão, pouco, à prorrogação de 06 (seis) meses, conforme dispunha o § 4º do art.7.

Infere-se, portanto, das disposições da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 1996, que uma vez não atendido o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência e vencida a licença, o empreendimento não poderia continuar a operar até a decisão final do órgão ambiental licenciador acerca do pedido/requerimento de renovação da Licença de Operação. Com o intuito de corrigir o impasse que se criou com esta situação, e para se adequar ao que dispunha art.14, § 4º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, foi publicada a

BB
S
SP/AM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha

Deliberação Normativa COPAM nº 193, de 27 de fevereiro de 2014, que alterou o art.7 da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 1996, assim, dispondo:

"Art. 1º - O artigo 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

§ 1º - Nas hipóteses de requerimento de revalidação de Licença de Operação sem observância do prazo descrito no caput, porém dentro do prazo de validade da licença, poderá ser celebrado, a requerimento do interessado e desde que demonstrado o cumprimento das condicionantes, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Superintendência Regional de Regularização Ambiental, o qual garantirá a análise do processo, a continuidade da operação e suas condições, até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam.

§ 2º - O requerimento de revalidação de Licença de Operação protocolizado após o seu prazo de validade não produz qualquer efeito, devendo o empreendedor protocolizar requerimento de Licença de Operação Corretiva.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, percebe-se que na hipótese da formalização do processo de revalidação de Licença de Operação sem a observância do prazo de 120 (cento e vinte) dias de antecedência , porém dentro do prazo de validade da licença, a continuidade da operação do empreendimento estaria sujeito a demonstração do cumprimento das condicionantes da licença a ser renovada e mediante assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, até decisão do órgão ambiental licenciador.

Quanto ao cumprimento das condicionantes foi constatado conforme Auto De Fiscalização 93574/2013 (pág.487) que o empreendedor não cumpriu a condicionante número 9 da Licença de Operação, não apresentado relatórios semestrais de acompanhamento das medidas mitigatórias, gerando Auto de Infração nº 59116/2013.

Nota-se, portanto, no presente processo de renovação da Licença de Operação nº 198/2005, que o empreendimento em questão, não faria jus à prorrogação do prazo da referida licença. Percebe-se, ainda, que não foi celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, autorizando a continuidade de sua operação até decisão do órgão ambiental licenciador.

(Assinatura)
A. 85



O entendimento acima empossado, está de acordo com o que foi discutido na reunião de Alinhamento Estratégico das SUPRAM's, ocorrido na cidade de Araxá/MG no ano de 2013, que, assim, decidiu:

"[...];

Relativamente aos prazos de renovação das licenças ambientais, deve se observar o prazo da Lei Complementar 140/11. Até que a nova minuta da-DN 74 entre em vigor, com a qual concordamos, propõe-se a seguinte orientação para transição.

Para os empreendedores que requererem a revalidação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, esta ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do órgão ambiental competente, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

Os requerimentos de revalidação formalizados até o vencimento da licença, porém não respeitando o prazo de formalização da LC 140/11, terão o RADA analisado, passíveis de sanções administrativas por operar sem licença e, ainda, podendo ser celebrado Termo de Ajustamento de Conduta.

Por ausência de previsão legal e em razão do estabelecido na LC 140/11, não é possível fazer a prorrogação automática ou Ofício declarando tal situação para os empreendimentos que não formalizarem no prazo.

Caso o requerimento de revalidação de LO não seja protocolado até o vencimento da licença, a continuidade da operação concomitantemente com o trâmite de novo processo de regularização ambiental dependerá, a critério da Supram, de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da autuação por operar sem a devida licença ambiental, bem como demais penalidades porventura aplicáveis.

[...]" grifo nosso

Diante do exposto acima, entendemos, s.m.j, que as declarações prestadas às fls.157 e fl.517, e, ainda, a Declaração de nº 0589807/2019, emitida em 13/09/2019, carecem de fundamento legal, quanto a prorrogação do prazo de validade da Licença de Operação nº 198/2005, e, portanto, dos seus efeitos.

205
F
RJ



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha

É preciso, salientar, que as licenças ambientais têm eficácia temporal limitada, incidindo nas renovações/revalidações as regras em vigor ao tempo em que realizadas as revalidações ou renovações de licenças regularmente emitidas, não havendo direito adquirido à continuidade de determinada atividade com base em licença pretérita, conforme ficou consignado na Nota Jurídica da AGE nº 16.044, de 19/10/2018.

Observamos, ainda, que por meio do Ofício 2404/2011 SUPRAM CM (folha 141) de 30/11/2011, o empreendedor foi notificado de que deveria apresentar Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) devido a decisão judicial exarada na Ação Civil Pública nº 0446101-38.2011.8.13.0024, que determinava que projetos agropecuários que contemplassem áreas superiores a 1000ha deveriam apresentar EIA/RIMA, independente da etapa de licenciamento ambiental. O empreendedor teve ciência do fato em 07/12/2011 conforme AR constante na folha 142 dos autos do processo, e até a presente data, 19/02/2020, não foram apresentados tais estudos. Apesar do ofício não ter estipulado prazo para apresentação dos referidos estudos, considera-se que 9 (nove) anos foi tempo mais que suficiente para elaboração e apresentação dos mesmos.

Apesar dos vícios acima apontados, a análise do presente processo continuou, com a solicitação das seguintes informações complementares:

- 1) Em **17/01/2012** por meio do OFICIO 119/2012 SUPRAM CM (fl. 143) com prazo de 30 dias a qual o empreendedor teve ciência em 26/02/2012 (fl. 146), houve pedido de prorrogação de prazo em 16/02/2012 (fl.147), em 19/03/2012 (fl.148) solicitando prorrogação por quatro meses sem resposta do órgão ambiental, tendo estas sido atendidas em 06/07/2012, dentro do prazo que venceria em 17/07/2012;
- 2) Em **19/02/2014** por meio do OFICIO 259/2014 DAT/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA (fl. 505) foram pedidas informações complementares com prazo de quatro meses, as quais o empreendedor teve ciência em 07/03/2014 (fl. 506). Em 09/07/2014, **fora do prazo**, a empresa requereu prorrogação do prazo e solicitou reunião com o órgão ambiental. A reunião ocorreu em 28/07/2014 quando o empreendedor comprovou que realizou a postagem do pedido no prazo e foi concedido mais 90 dias para apresentação das informações, passando a vencer, portanto, em 27/10/2014. Foram apresentadas parcialmente as informações em 04/11/20104 (pág. 522) e 25/11/2014 (pág. 560), **fora do prazo** estipulado.;
- 3) Em **29/04/2015** por meio do OFICIO 486/2015 DAT/SUPRAM CENTRAL/SEMAD (pág.566) foi requerido Programa de Educação Ambiental conforme DN 214/2017 estipulando prazo de quatro meses para apresentação o qual o empreendedor teve ciência em 05/05/2015. Em 02/09/2015 foi requerida prorrogação do prazo por mais

\$
CB
BB



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha

REVOLC 3105/2005/2/2011
DOC:0011005/2020

30 dias (pág. 582) não havendo resposta do órgão ambiental. As informações apresentadas em 05/10/2015 (pág. 583).

PÁG:1333

Diante de todo o exposto, recomenda esta equipe da SUPRAM/JEQUITINHONHA, o **arquivamento** do presente processo de renovação de Licença de Operação, nos termos do art. 33, inciso II, do Decreto Estadual nº 47383, de 2018 c/c o § 5º do art.26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, bem como, nos termos do art. 16, caput, da Resolução CONAMA 237, de 1997.

Atenciosamente,

Original Assinado

Sara Michelly Cruz
MASP 1364596-5

Gestora Ambiental - Supram Jequitinhonha

Original Assinado
Gilmar dos Reis Martins
MSP 1353484-7
Supram Jequitinhonha

Diretor Regional de Regularização Ambiental
Supram Jequitinhonha

Original Assinado

Wesley Alexandre de Paula
MASP 1107056-2

Diretor Regional de Controle Processual - Supram Jequitinhonha

De acordo

B. Vilhena

Indira Cristina Barroso de Vilhena
Superintendente
MASP: 1021268-6
SUPRAM JEQ - SEMAD

20/02/2020

